

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 255/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 191ª de 13/11/2006

PROCESSO Nº: 1/2853/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200507576

RECORRENTE: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ECF. Omissão de valores registrados ou acumulados em equipamentos de uso fiscal, mediante rasura eletrônica da memória fiscal. Acusada infração ao Art. 383 c/c Art. 413 do Decreto 24.569/97 e Art. 37 II da Lei 12.670/96. Sugerida a penalidade prevista no Art. 123, VII, "i" da Lei nº 12.670/96 conforme redação dada pela Lei 13.418/03. Processo EXTINTO em face do pagamento, conforme Art. 63, I, "f" do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça que deu origem ao presente feito traz o seguinte relato (*ipsis litteris*):

"UTILIZAR DISPOSITIVO OU PROGRAMA APLICATIVO QUE PERMITA OMITIR OS VALORES REGISTRADOS OU ACUMULADOS EM EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL. A OMISSÃO DOS VALORES REGISTRADOS NO ECF SE DEVE AO FATO DO CONTRIBUINTE TER RASURADO ELETRONICAMENTE, DE FORMA REITERADA, OS VALORES LANÇADOS NA MEMÓRIA FISCAL DOS EQUIPAMENTOS ECF IMPEDINDO A ACUMULAÇÃO DOS VALORES DE VENDS, OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS".

O agente fazendário promovente da ação fiscal acusa a empresa autuada de ter infringido os Art. 383 c/c Art. 413 do Decreto 24.569/97 e Art. 37 II da Lei 12.670/96, sugerindo a penalidade prevista no Art. 123, VII, "i" da Lei nº 12.670/96 conforme redação dada pela Lei 13.418/03.

Na impugnação, a empresa alega que, contrariamente ao que afirma o auditor, em tempo algum a autuada adotou qualquer procedimento (para) rasurar valores constantes da memória fiscal de seus ECF's. E que a conclusão a que chegou o agente fiscal, no que toca à existência de falta de recolhimento do ICMS no período de janeiro a outubro de 2004, não corresponde àquilo que atestam os fatos e a documentação em que se fundamentou o auto de infração. Ao final a impugnante pede que o julgador declare a improcedência do feito fiscal.

Contudo, as razões aduzidas na impugnação não encontraram guarida perante o Juízo de 1ª Instância, o qual julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida na instância singular, o contribuinte interpõe recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, reprisando, basicamente, a mesma linha de argumentação apresentada ao julgador monocrático. Ao fim da peça recursal a autuada pede que seja reformada a decisão da 1ª Instância, julgando-se "absolutamente improcedente" o auto de infração nº 200507576."

Entretanto, antes que o referido recurso fosse submetido à apreciação desta Câmara, o contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário correspondente ao Auto em questão, aproveitando-se dos benefícios da Lei 13.814/2006 de 21/09/2006. O comprovante correspondente encontra-se nos autos.

É este o relatório.

VOTO:

Diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento, e considerando o disposto no Art. 63, I, "F" do Dec. 25.468/99, de 31 de maio de 1999, deixo de emitir juízo sobre o mérito do feito e passo diretamente à manifestação final, votando no sentido de que não se conheça do recurso voluntário, e que seja declarada a EXTINÇÃO do processo.

DECISÃO:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do recurso voluntário, declarando a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 05 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes

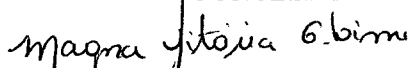
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO


Maryaria Costa Canamary

CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO